

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS

05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo pirenopolino, nós Vereadores, investidos de Poder Constituinte e fiéis às tradições históricas, culturais e da preservação ambiental, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Pirenópolis.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Município

SEÇÃO I - Disposições Gerais

(Art. 1º a 3º)

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município

(Art.

4º a 9º)

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privada

(Art. 10)

SEÇÃO II - Da Competência Comum

(Art. 11)

CAPÍTULO III - Das Vedações

(Art. 12)

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

(Art. 13 a 21)

SEÇÃO II - Do funcionamento da Câmara

(Art. 22 a 33)

SEÇÃO III - Das atribuições da Câmara Municipal

(Art. 34 a 35)

SEÇÃO IV - Dos Vereadores

(Art. 36 a 41)

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

(Art. 42 a 50)

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária

(Art. 51 a 59)

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

(Art. 60 a 66)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito

(Art. 67 a 68)

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato

(Art. 69 a 73)

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

(Art. 74 a 79)

SEÇÃO V - Da Administração Pública

(Art. 80 a 81)

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos

(Art. 82 a 88)

SEÇÃO VII - Da Segurança Pública

(Art. 89 a 90)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da

Estrutura

Administrativa

(Art. 91)

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais

(Art. 92 a 93)

SEÇÃO II - Dos Livros

(Art. 94)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos

(Art. 95)

SEÇÃO IV - Das Proibições

(Art. 96 e 97)

SEÇÃO V - Das Certidões

(Art. 98)

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais

(Art. 99 a 109)

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais

(Art. 110 a 115)

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais

(Art. 116 a 121)

SEÇÃO II - Das Rendas não Tributárias

(Art. 122)

SEÇÃO III - Da Receita e da Despesa

(Art. 123 a 130)

SEÇÃO IV - Do Orçamento

(Art. 131 a 148)

SEÇÃO V - Dos Balançetes e Balanços

(Art. 149 a 152)

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

(Art. 153 a 159)

CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social

(Art. 160 e 161)

CAPÍTULO III - Da Saúde

(Art. 162 a 165)

CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

(Art. 166 a 181)

CAPÍTULO V - Da Política Urbana

(Art. 182 a 190)

CAPÍTULO VI - Do Ambiente

(Art. 191 a 205)

CAPÍTULO VII - Da Política Agropecuária

(Art. 206 a 209)

CAPÍTULO VIII - Dos Recursos Hídricos

(Art. 210 a 211)

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Art. 212 a 218)

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Art. 1º a 8º)

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Pirenópolis, pessoa jurídica de Direito Público interno, formado por seus Distritos, parte integrante do Estado de Goiás, com pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São símbolos do Município de Pirenópolis a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura, história e tradições.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A sede do Município de Pirenópolis é a cidade, e os distritos serão designados pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de Vila.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município poderá dividir-se em distritos, criados por Lei, depois de observados os requisitos legais estabelecidos no Art. 5º desta Lei e a legislação estadual pertinente à matéria.

Parágrafo único - A extinção de distritos somente ocorrerá através de consulta plebiscitária à sua população.

Art. 5º - São condições para criação de distrito:

- I - Com habitações no mínimo, no local indicado para sede distrital;
- II - Existência de escola pública e posto de saúde;
- III - População radicada no território distrital superior a mil habitantes;
- IV - Eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para criação de município.

Art. 6º - Para fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Numa medida do possível, serão evitadas as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Para delimitação, serão usadas, preferencialmente, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Inexistindo linhas naturais, será utilizada a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 7º - Notopônimo dos distritos é vedada a repetição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e denominação com mais de três palavras, excluídas partículas gramaticais.

Art. 8º - Os distritos só poderão ser criados quadrienalmente, em ano anterior ao de eleições municipais.

Art. 9º - O distrito será instalado em solenidade presidida pelo Prefeito, em sua sede, com data previamente determinada dentro de cento e oitenta dias de sua criação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 10- Compete ao Município, prover seus interesses e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de seu interesse;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- Criar, organizar e suprimir distritos, de conformidade com a legislação estadual;
- IV - Elaborar o Plano Diretor do Município;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos e aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização e execução dos serviços locais;
- X - Administrar, utilizar e dispor sobre a alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro do pessoal e instituir o seu regime jurídico;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou **sub-regime** de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII - Planejar o uso e ocupação do solo de seu território, especialmente de sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, definindo as limitações urbanísticas necessárias à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XV - Dispor sobre a concessão e renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- VI - Cassar a licença concedida a estabelecimentos que se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, assim como ao ambiente, suspendendo suas atividades ou determinando seu fechamento e estabelecer multas na forma da lei;
- XVII - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços e de seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens para constituição do Patrimônio Municipal, inclusive por desapropriação de utilidade pública, necessidade ou interesse social;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regular a utilização dos logradouros públicos e, em especial, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis, ônibus e demais veículos, inclusive caminhões pesados;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, notadamente na Zona de Preservação Histórica, delimitada pela **SPHAN**;
- XXV - Tornar obrigatório o uso do Terminal Rodoviário;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer origem;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, estabelecer condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - Dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e denecrotérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios meios ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos seus respectivos locais de venda;

XXXIV - Efetivar o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor as penalidades por infração de leis e regulamentos municipais;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

a)- Mercados, feiras e matadouros;

b)- Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c)- Transportes coletivos estritamente municipais;

d)- Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo o prazo de atendimento;

XL - Prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XLI - Promover a proteção do patrimônio histórico-artístico-cultural do município, observada a legislação e a ação fiscalizadora dos órgãos federais e estaduais;

§ 1.º - As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo obedecerá, para a sede, requisitos a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - Dentro das normas referidas no inciso citado, constará a exigência de reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalização pública e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalização pública de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É de competência administrativa comum do Município, Estado e da União, observada a lei complementar federal, o estabelecido pelo art. 23 da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, paisagens naturais notáveis e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.12 - É terminantemente proibido ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - fazer constar da publicidade, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como impor atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias sob jurisdição municipal;

XIII - doar bens móveis ou imóveis sem a competente autorização legislativa;

XIV - instituir impostos sobre:

a)- patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIV, letra "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIV, letra "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, através do voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano seguinte da eleição, realizada simultaneamente em todo o País.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e art. 67, §§ 1.º e 2.º da Constituição Estadual. **(Nova redação dada pela Emenda 03/96)**

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disposição do Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo o assunto ser esgotado.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário ditada pela Constituição Federal e por esta Lei.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 21 - O comparecimento dos Vereadores será verificado pelas assinaturas no livro de presença, pela participação dos trabalhos do plenário e pelas votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene na Câmara Municipal ou outro local previamente designado, às nove horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - recebero compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos,

III - eleger a Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal para eleição dos componentes da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara para os anos seguintes far-se-á na última sessão de cada ano, com posse automática dos eleitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte. **(Nova redação dada pelas Emendas nºs 01/94 e 04/96).**

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 5º - No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO”.

§ 6º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Nova redação dada pela Emenda 04/96)**

Art. 24 - A Mesa da Câmara será composta do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, e dos primeiro e segundo suplentes, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer integrante da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação de Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além das atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos

previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, devendo o comparecimento ocorrer no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único - Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa compete, dentre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos;

II - propor projetos criando ou extinguindo cargos nos serviços da Câmara e fixar os seus vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - recolher à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício financeiro;

VIII - através do Presidente, enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato nos casos e nas formas previstas nesta lei e na Constituição Estadual;

X - apresentar projetos de lei, através do Presidente;

XI - autorizar a publicação de pronunciamentos éticos;

XII - encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - autorizar as despesas da Câmara;

X - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XIII - prover os cargos do quadro de funcionários da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - conceder ou negar a palavra a vereadores, mantendo a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim;

XV - exercer temporariamente o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos;

XVI - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;

XVII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa, e votar;

XVIII - tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XIX - expedir decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador e declarar a extinção dos mandatos;

XX - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída sua competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - À Câmara Municipal com a sanção do Prefeito cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - Tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização de receitas não tributárias;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta lei;

V - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da legislação federal e estadual;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações, principalmente no concernente às áreas tombadas pelo Patrimônio Histórico Nacional e outras de interesse paisagístico e histórico, cuja legislação será estabelecida em lei complementar;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e táxi, bem como os critérios para fixação das tarifas a serem cobradas;

XI - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIII - Plano Diretor do Município e modificações que nele possam ser introduzidas;

XIV - fixação de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - regras de trânsito, bem como as multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVII - criação e regulamentação de uso dos símbolos municipais;

XVIII - autorização para isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX - criação e estruturação de órgãos da administração pública, como Secretarias, Departamentos e outros, bem como conferir atribuições aos Secretários, Diretores ou equivalentes;

XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XXI - delimitação do perímetro urbano;

XXII - autorização para denominar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, elaborando seu Regimento Interno;

III - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, estabelecendo os respectivos vencimentos, respeitando o estabelecido no art. 37, inciso XI e art. 169 da Constituição Federal;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos dos arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, da Constituição Federal;

“(Nova redação dada pela Emenda n.º 06/2004, de 30 de dezembro de 2004)

VI - Fixar a remuneração dos Agentes Políticos do Município, em cada legislatura para a subsequente, assegurando-se a parcela alusiva a 13º Salários nas mesmas condições dos demais servidores do Município.

VII - fixar em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, com observação do que dispõe a Constituição Federal nos arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, sobre cuja remuneração incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas as contas, estas serão, de imediato remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. **(Excluída uma alínea pela Emenda02/95)**

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta lei e na legislação federal aplicável;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de quaisquer espécies, de interesse do Município;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades de assistência cultural;

XV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos da Constituição Federal e da Estadual;

XXIII - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

XXIV - conceder licença para processar Vereadores.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

(Parágrafos 1.º a 6.º suprimidos pela Emenda01/94)

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal;

II - desde a posse:

a)- ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b)- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d)- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão legislativa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - por decreto da Justiça Eleitoral;

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada defesa ampla.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada defesa ampla.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para o desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido nos cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 40 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas no art. 39 ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 41 - A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá a ordem dos votos obtidos na eleição será:

I - definitiva, quando o Vereador:

a)- sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei;

b)- renunciar, por escrito, ao mandato;

c)- incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;

d)- falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

a)- regularmente licenciado pela Câmara;

b)- no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;

c)- com direitos políticos suspensos por decisão judicial.

§ 1º - A renúncia do mandato será irrevogável a partir do momento de sua apresentação à Câmara.

§ 2º - Se em qualquer dos casos, o suplente partidário não atender à convocação, será esta dirigida a outro suplente do mesmo partido, pela ordem de votação obtida, até que seja efetivada a apresentação e posse.

§ 3º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§ 4º - O suplente convocado, nos casos dos itens I e II, deverá tomar posse no prazo de três dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - Sendo necessária convocação para posse definitiva e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Eleitoral para fixar a data da eleição.

§ 6º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse dentro dos três primeiros dias de reunião, após a diplomação.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, mediante proposta subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, no mínimo.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor do Município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores do Município;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até que seja ultimada a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, ao Presidente da Câmara cabe promulgá-la e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 49 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 - O controle interno exercido pela Prefeitura compreenderá o estabelecimento de condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para a regularidade da realização da receita e da despesa, bem como o acompanhamento da execução dos programas de trabalho, do orçamento e a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores.

Art. 53 - No primeiro mês de cada exercício:

I - O Prefeito elaborará o programa das despesas, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas;

II - Os órgãos e entidades da administração descentralizada terão aprovados pelo Prefeito, o planejamento de suas atividades e o programa de sua despesa, de modo que fiquem articulados ao plano geral do governo e à sua programação financeira.

Parágrafo único - Haverá na Prefeitura, órgão técnico de controle interno com atribuição de fiscalizar a execução dos planos e o cumprimento dos programas aludidos neste artigo e verificar a rigorosa observância dos limites das quotas de despesas atribuídas a cada unidade orçamentária, a legalidade dos atos de natureza contratual e o exato cumprimento de suas estipulações.

Art. 54 - A gestão dos responsáveis por bens ou valores públicos na administração centralizada e autárquica estará sob permanente controle interno do órgão da Prefeitura incumbido de verificar a legalidade das prestações ou tomada de contas.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à prestação ou tomada de contas nas épocas, na forma e nos prazos estabelecidos em lei:

a)- os tesoureiros, pagadores, coletores, exatores e outros responsáveis pela arrecadação de rendas municipais;

b)- os funcionários que recebam numerário por adiantamento ou para pagamento a terceiros;

c)- os encarregados da movimentação de fundos rotativos ou de fundos especiais;

d)- as pessoas físicas ou jurídicas, pelo que percebam do Município ou de suas autarquias, a título de subvenção, contribuição ou auxílio;

e)- os administradores das autarquias municipais e de outras entidades paraestatais, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle do Município, pelos atos das respectivas gestões.

Art. 55 - Haverá ainda, órgão técnico de controle interno:

I - do empenho e pagamento das despesas, para impedir que qualquer desses atos se consuma à conta de crédito impróprio ou de modo a exceder os créditos votados ou ainda com transgressão de qualquer preceito legal regulador da espécie;

II - da legalidade de atos de diversas naturezas, dos quais resulte arrecadação de receita, realização de despesas ou instituição ou extinção de direitos e obrigações.

Parágrafo único - Para o controle previsto no inciso I deste artigo, será obrigatória, em todos os casos, a expedição de nota de empenho, inclusive para pagamento com despesas com pessoal.

Art. 56 - As modalidades de controle interno da gestão financeira e orçamentária serão realizadas sem prejuízo do controle externo que à Câmara cabe exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 57 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura.

Art. 58 - Das parcelas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, entregues pela Prefeitura à Câmara, serão prestadas contas até o dia quinze de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de suspensão da entrega de novas parcelas.

Art. 59 - As contas do Município ficarão anualmente, durante sessenta dias, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou outra função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a chefia do Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleições noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período do mandato;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, sucessivamente, para completar o mandato.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual do Município, diretrizes orçamentárias e Plano Diretor;

XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 - O Prefeito não poderá assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - Infringindo o Prefeito o que dispõe este artigo e o § 1º, perderá o mandato.

Art. 70 - As vedações declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais e Diretores equivalentes.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei e especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais do Município;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do Estado;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII - o atendimento às convocações da Câmara Municipal.

Art. 72 - Admitida a acusação contra o Prefeito, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e pela Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida pelo Tribunal de Justiça a denúncia ou queixa-crime;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instrução do processo pela Câmara.

§ 2º - Se decorridos cento e oitenta dias do afastamento o julgamento não estiver concluído, o Prefeito reassumirá suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Prefeito não estará sujeito a prisão por infrações penais comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art 73 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 65 desta Lei;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários e Diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, bem como competência, deveres e responsabilidades serão definidos em lei.

Art. 76 - Para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, são condições essenciais:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art 78 - Os Secretários ou Diretores serão nomeados em comissão, apresentando declarações de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Salvo o distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeitos.

§ 1º - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, caberão funções meramente administrativas, competindo-lhes:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhar ao Prefeito as que não puder resolver;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado.

§ 2º - A competência do subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, Parágrafo único desta lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b)- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 81 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 83 - Nenhum servidor poderá receber remuneração que ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei federal.

Art. 84 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 85 - São direitos dos servidores públicos do município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado por lei, mesmo para os que percebam remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos das Constituição Federal;

XII - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante o oferecimento de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos e pensões;

XVII - aposentadoria;

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores municipais as normas do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 86 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração municipal até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso, serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada como correção, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b)- aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c deste artigo, em caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 90 - O Chefe do Executivo poderá criar o Corpo de Bombeiros Municipal, que será uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - a execução de atividades de defesa civil;

II - a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens;

III - o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico;

IV - a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, para fins de funcionamento, observadas as normas técnicas pertinentes.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros Municipal será composto também de pessoal civil, arregimentado na comunidade, que prestará serviço gratuitamente, cadastrado e treinado naquele órgão para atendimento quando de calamidade pública.

§ 2º - A investidura em cargos do Corpo de Bombeiros Municipal, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos será feita por licitação, levando-se em conta condições de preço, frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação pela imprensa de atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica anual, nos seguintes casos:

a)- regulamentação de lei;

b)- instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c)- regulamentação dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d)- abertura de créditos extraordinários, especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

e)- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f)- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g)- permissão de uso dos bens municipais;

h)- medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i)- normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j)- fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a)- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b)- lotação e relocação no quadro de pessoal;

c)- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d)- outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, VIII desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, enquanto durar o mandato, estarão impedidos de firmar ou manter contrato com o município, com autarquias ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal. **(Nova redação dada pela Emenda n.º 01/94)**

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação e permuta;

II - quanto aos móveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 104 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, exclusivamente.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros, só será permitido mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 108 - A Municipalidade poderá executar para particulares, serviços transitórios com máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 109 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 - Cabe ao Município organizar seus serviços públicos tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos de interesse comunitário.

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - A autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação dos serviços que, em igualdade de condições, poderá ser autorizado a terceiros.

§ 2º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários e os em que a fiscalização municipal for impedida.

§ 5º - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá sempre de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de concorrência, salvo se outorgada a pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a)- o objeto, os requisitos, as condições e o prazo de concessão;

b)- a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c)- o preço do serviço, fixado de modo a permitir a justa remuneração do capital, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d)- fiscalização permanente, pelo Município, das condições de prestação do serviço;

e)- a revisão periódica do preço ou tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo legislativo na própria lei que os autorizar, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, obedecidos os termos da Constituição Federal e das normas gerais do direito tributário.

Art. 117 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivus" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 118 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

§ 1º - A Municipalidade cobrará uma taxa por metro quadrado de pedra extraída e retirada da Pedreira Municipal.

§ 2º - A tabela para cobrança da taxa referida no § anterior será elaborada através de projeto de lei do Executivo, aprovado pela Câmara, que a fixará.

Art. 119 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS RENDAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 122 - Além das rendas tributárias o Município recolherá como rendas não tributárias:

I - receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, e outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial, compreendendo a advinda de serviços industriais e outras receitas industriais;

III - transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado, ou de outras entidades;

IV - receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobranças de dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias nem como rendas não tributárias da natureza das referidas nos itens I a III deste artigo;

V - receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienações de bens móveis e imóveis, amortizações de empréstimos concedidos, rendas de aplicações no mercado de capital como também outras receitas de capital.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123 - A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, e qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal de comunicação.

Art. 125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificado o contribuinte com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, podendo estes valores disponíveis serem aplicados no mercado de capitais, desde que não implique na paralisação de obras; na interrupção de serviços; no adiamento de aquisições necessárias e no inadimplemento de obrigações da municipalidade, especialmente na quitação de pagamento do pessoal.

Art. 128 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 129 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 131 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a)- com a correção de erros ou omissões; ou

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 134 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 136 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 137 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias no custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 176 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas nesta Lei.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit da administração municipal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - O orçamento poderá consignar dotações plurianuais para a execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 143 - Ao Poder Legislativo será assegurada dotação, a ser repassada mensalmente, em duodécimos, não menos de cinco por cento da receita programada.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que até essa fixação fica estabelecido que o Município de Pirenópolis não poderá depender com pessoal mais do que cinquenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Caso a despesa com o pessoal tenha excedido o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quarto por ano.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 145 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões, salvo se um terço dos Vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação, em plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 146 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a)- os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

b)- os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da despesa, até onde for possível.

§ 2º - Os créditos adicionais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificativa. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a)- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas;

b)- os recursos provenientes do excesso de arrecadação, entendendo-se como tal excesso o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c)- os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei;

d)- o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 147 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 148 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

SEÇÃO V DOS BALANCETES E BALANÇOS

Art. 149 - Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraordinárias efetivados, conjugados com os saldos em espécie, provindos do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Prefeito, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual do Município.

Art. 150 - Deverá o Prefeito apresentar à Câmara uma via do balancete mensal e remeter outra ao Tribunal de Contas dos Municípios, com os seguintes documentos:

I - demonstrativo analítico da receita e despesa, compreendendo o comparativo da receita prevista com a arrecadação e o comparativo da despesa autorizada com a realizada;

II - comprovantes do recebimento do recolhimento aos cofres municipais das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ao Município, dispensada a inclusão destes documentos na via da Câmara;

III - quadro de rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confeccionado de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

IV - comprovantes de recolhimento de receitas extra-orçamentárias, decorrentes de depósitos recebidos ou de outros créditos e valores de natureza financeira, independentemente de autorização orçamentária;

V - exemplares de decretos de abertura de créditos adicionais e das leis que os tenham autorizado, salvo se a autorização, quanto aos créditos suplementares, constar da própria lei do orçamento, hipótese em que será anexada somente a cópia do decreto de abertura de cada crédito;

VI - notas fiscais ou fotocópias, notas de empenho, folhas de pagamento e de outras alterações de saldos emitidos no mês;

VII - ordens de pagamento e adiantamento cumpridas no mês com quitação passada pelo credor, podendo ser substituídas, quando for o caso, por folhas de pagamento quitadas ou por recibos;

VIII - comprovantes da existência dos saldos firmados como transferidos para o mês ou exercício seguintes;

IX - comprovantes das aplicações diárias no mercado de capitais dos recursos disponíveis, quando existir.

§ 1º - Os comprovantes de que trata o inciso II deste artigo deverão estar autenticados pelo órgão federal ou estadual conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

§ 2º - Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão apresentados à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios no dia em que o serviço de protocolo destes os tiver recebido.

Art. 151 - As contas anuais do Prefeito deverão registrar minuciosamente os resultados gerais do exercício, e consistirão:

I - no balanço orçamentário que demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas;

II - no balanço financeiro, que demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provindos do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte;

III - na demonstração das variações patrimoniais, que evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício;

IV - no balanço patrimonial que demonstrará:

a)- o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária, e os valores numerários;

b)- o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa;

c)- o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis, cujo pagamento não depende de autorização orçamentária;

d)- o passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate;

e)- o saldo patrimonial;

f)- as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nas letras a e c que, mediata ou imediatamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 152 - Os documentos das contas anuais do Prefeito, enumerados no art. 151, deverão ser apresentados à Câmara e, simultaneamente, encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios dentro dos quatro primeiros meses do ano que seguir ao do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único - Os documentos das contas considerar-se-ão apresentados à Câmara e encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios no dia em que os serviços de protocolo destes os tiver recebido.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 154 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 155 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 157 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 158 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela redução ou eliminação destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - O Município de Pirenópolis, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, dentro de sua competência promover executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município destinará anualmente, recursos orçamentários para subvenção do Asilo pertencente à Sociedade de São Vicente de Paulo, desta cidade.

Art. 161 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 162 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 163 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 164 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 165 – Será obrigatória a construção de fossas sépticas em todos imóveis construídos na cidade de Pirenópolis, sob pena de não liberação do “Habite-se”.

Parágrafo único - O Município providenciará a implantação de um órgão de saneamento, que ficará responsável pela limpeza dessas fossas, após o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 166 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 167 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 168 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 169 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - O ensino do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 171 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 172 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 173 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único - O Município destinará anualmente, recursos orçamentários para subvenção da Escola e Banda de Música Phoenix, desta cidade, enquanto perdurar seu caráter amadorístico, cultural e educacional.

Art. 174 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 175 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura, regulando sua composição, o funcionamento e as atribuições dos mesmos.

Art. 176 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º - Na primeira quinzena de outubro de cada ano será revista a previsão de arrecadação da receita tributária municipal, para determinar se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito bastam à aplicação do percentual previsto neste artigo. Na hipótese de se mostrarem insuficientes aqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para a abertura de créditos que se fizerem necessários.

§ 2º - A Câmara deverá votar até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 177 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 178 - O Patrimônio Cultural Pirenopolino é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

Parágrafo único - São consideradas patrimônio da cultura pirenopolina as manifestações artísticas e populares tradicionais cultivadas em Pirenópolis, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com a população, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 179 - É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais de cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III - incentivo e proteção ao artesanato local;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;

V - criação, instalação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e em todos povoados do município;

VI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VII - desapropriação, pelo Município, de edificações e áreas de valor histórico, religioso, arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do Patrimônio Cultural.

§ 1º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo as desapropriações previstas no inciso VII

§ 2º - Cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico-cultural de Pirenópolis.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 180 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional e amadorístico;

IV – proteção e incentivo ao desporto amador de criação nacional e olímpico;

V – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 181 – A participação do Município no incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – organização de programas esportivos para as crianças, adolescentes, adultos, idosos e deficientes, objetivando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atendendo aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Plano Diretor será definido por lei complementar, votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, atendidos os seguintes princípios:

I – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, bem como a proteção ambiental e ecológica;

II – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III – promover cooperação de associações representativas, legalmente constituídas e em funcionamento comprovado há mais de um ano e com sede no Município de Pirenópolis, assegurada a iniciativa popular na forma estabelecida no artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 183 – O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez por ano, observado os princípios dispostos no artigo anterior e as normas regimentais.

Art. 184 – A Câmara Municipal poderá votar pela rejeição parcial ou total do Projeto de Plano Diretor, caso em que poderá oferecer um substitutivo, na forma da lei.

Art. 185 – O Plano Diretor será revisto a cada legislatura, em suas metas ou diretrizes.

Art. 186 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos para as atividades agrícolas.

Art. 187 – Será instituída pelo Poder Executivo, uma política urbana mais justa, de maneira que o homem da zona rural receba a redistribuição da renda por ele arrecadada e o homem urbano sobreviva de seus próprios recursos, com o pagamento dos impostos devidos, taxas de melhorias, necessárias à manutenção de seu bem estar.

Art. 188 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 189 – O Município elaborará o Plano Diretor considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos que lhe são peculiares, nos seguintes termos:

I – disposições sobre o sistema viário e rural, zoneamento urbano, loteamentos residenciais, zona industrial, edificação e serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento e a integração da economia municipal e regional;

III – quanto ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e de criação de condições de bem estar da população;

IV – no aspecto administrativo, deverá conter normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e federal.

Parágrafo único – As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no tocante à área tombada pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e áreas de preservação paisagística e ambiental.

Art. 190 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente da proteção do patrimônio cultural e ambiental e da responsabilidade por danos ao ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO VI DO AMBIENTE

Art. 191 – **Todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.**

Parágrafo único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante às instalações das empresas no território do Município.

Art. 192 – A Política Municipal de Ambiente será coordenada pelo Conselho Municipal de Defesa do Ambiente, órgão normativo e recursal instalado e mantido pelo Poder Público, composto paritariamente por representantes deste último, das entidades ambientalistas legalmente constituídas há mais de um ano no Município de Pirenópolis, as associações comunitárias e demais segmentos da sociedade civil, sendo suas atribuições e sua composição definidas em lei.

Art. 193 – Para assegurar a efetiva garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – conservar e recuperar a diversidade e integridade do patrimônio genético, geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;

III – instituir a educação ambiental em todos níveis de ensino municipal, promover a conscientização pública para a preservação do ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV – assegurar o livre direito de acesso à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do ambiente e informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição e degradação ambiental, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;

V – controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte e estocagem de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o ambiente natural e de trabalho;

VI – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII – promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas não poluentes, adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais;

VIII – controlar, proibir e punir quem de uma forma ou de outra venha lançando detritos sanitários ou de fossas negras ou sépticas nos cursos dos córregos Pratinha e Lava-Pés, ribeirão do Índio, ribeirão do Inferno ou no rio das Almas, neste município;

IX – definir e implantar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

X – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Ambiente;

XI – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, inclusive a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei;

XIV – incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV – vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades e empresas que desrespeitem normas e padrões de proteção ao ambiente natural e de trabalho.

Art. 194 – Para a promoção eficaz da preservação e integridade da diversidade biológica cumpre ao Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes:

I – criar unidades de conservação e preservação, assegurando a integridade de seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes, de acordo com zoneamento previsto na forma da lei;

II – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, o seu reflorestamento, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III – proteger as espécies animal e vegetal ameaçadas de extinção, assim caracterizadas cientificamente;

IV – estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e manutenção de unidades privadas de preservação;

V – estabelecer, sempre que necessário, área de restrição de uso;

VI – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades inadequadas.

§ 1º - ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e caça predatória em qualquer época do ano, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres que não provenham de criatórios autorizados.

§ 2º - Fica proibida a prática de garimpagem nos cursos d'água de todos os rios, ribeirões e córregos do município de Pirenópolis.

Art. 195 – Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecendo ao seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão competente do Poder Público Municipal, vedada a redução e o remanejamento, mesmo em caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público Municipal realizará inventário e mapeamento necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo;

III – é obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento constante no caput deste artigo deverão recuperá-las.

Art. 196 – A região dos Pireneus pertencente ao município de Pirenópolis é patrimônio municipal e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 197 – São áreas de preservação permanentes:

I – as nascentes, os mananciais de água que sirvam ao abastecimento público;

II – que pertençam ao sistema dos rios das Almas, das Pedras, Dois Irmãos, córrego Godinho, ribeirões Santo Antônio e do Inferno e seus afluentes;

III – matas ciliares e encostas;

IV – que constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critérios dos órgãos competentes;

V – cursos d'água que tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

§ 1º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

§ 2º - Dentro do perímetro urbano será proibida edificação de qualquer espécie até a distância de cinquenta metros das margens do rio das Almas e vinte metros dos córregos Pratinha e Lava-pés.

§ 3º - Fica proibido o desmatamento das matas nativas no entorno da cidade, num cinturão com raio de seis quilômetros do centro, tomando-se como ponto de partida a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário.

Art. 198 – É criada a Área de Proteção Ambiental dos Pireneus, sendo sua delimitação e zoneamento, para fins de utilização racional, definidas na forma da lei.

Art. 199 – É criada uma área em torno dos Picos dos Pireneus, destinada à preservação da Romaria do Morro, que ali se realiza anualmente, sendo sua delimitação definida na forma da lei.

Art. 200 – O Poder Público Municipal registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Parágrafo único – O Poder Público regulamentará as pedreiras existentes no município, assim como critérios para a abertura de novas pedreiras.

Art. 201 – O Município acompanhará o desempenho do órgão de preservação e controle da poluição ambiental do Estado, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde e as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – ou órgão equivalente.

§ 1º - Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos.

§ 2º - Fica proibida a instalação de usinas nucleares bem como a produção, armazenamento e transporte de seus combustíveis e rejeitos e de armas nucleares de qualquer tipo em território pirenapolino.

Art. 202 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 203 – A Política Tributária Municipal deverá, na forma da lei, prever a possibilidade da concessão de benefícios fiscais como forma de estímulo às atividades que contribuam para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental ou para a utilização sustentada dos recursos naturais.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Ambiente, na forma da lei.

Art. 204 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, independentemente das obrigações de recuperar os danos causados.

Art. 205 – Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão ou renovação, deverão ser avaliados os danos causados.

Parágrafo único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 206 – A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23, VIII e art. 187 da Constituição Federal e 6º, VI e 137 da Constituição do Estado.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos dos trabalhadores rurais e técnicos, apreciado pelo COMAB – Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias.

§ 3º - O município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural, proporcionadas pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

Art. 207 – O município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 208 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento será também órgão consultivo e orientador da política ambiental.

Art. 209 – O Executivo Municipal providenciará a conscientização dos produtores rurais, para a necessidade de se promover a análise da terra, visando o aumento da produtividade.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 210 – O município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 140 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros

municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 211 – Caberá ao município, no campo dos recursos hídricos, além de outras medidas:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – criar unidade de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais, conforme art. 130 da Constituição Estadual;

IV – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos cursos d'água;

V – manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 – O planejamento econômico e sócio-cultural do município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da Maioria e da Oposição e dois representantes de associações comunitárias.

§ 1º - A participação das associações comunitárias no planejamento municipal será feita pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 213 – O Município destinará dois por cento de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de três por cento para o Sistema Único de Saúde, previsto no Parágrafo único do art. 198 da Constituição federal.

Art. 214 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 215 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 216 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 217 – O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 218 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 219 – Esta Lei Orgânica, bem como os artigos das Disposições Transitórias, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove . (05/04/1.990).

Pedro Delfino Duarte - Presidente, Alvarino Zanelli - 1º Secretário, Milton Damaceno Rosa-2º Secretário, Wadson Cássio Jayme - Relator geral, João Leôncio Figueiredo Filho, Genésio Moreira de Melo, Ivan Ferreira da Cruz, Inácio Moreira de Melo, Pedro Araújo da Silva, Amércia Maria de Sá Basílio e Jonas Aragão Martins.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito do Município e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o município modificará e editará todas as Leis Complementares, no prazo máximo de um ano a contar de sua promulgação.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - O Executivo formulará e submeterá ao Legislativo um programa quinquenal destinado a erradicar o analfabetismo, a ser executado em cooperação com o Estado e as entidades de intermediação da sociedade civil.

Art. 5º - O município promoverá a legalização das posses urbanas consolidadas e efetivamente identificadas até a data da instalação da Constituinte Municipal, para os que não possuem outro imóvel, no prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, adotando medidas para sua urbanização.

Art. 6º - A atualização monetária e as demais disposições a que se refere o art. 86 e seus §§ somente serão aplicáveis a partir do dia 1º de julho de 1.990.

Art. 7º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos e judiciais, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujo valor, somadas as parcelas do imposto, multa, juros e correção monetária não ultrapasse a vinte (20) BTN's, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da instalação desta Assembléia Constituinte Municipal.

Art. 8º - No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica a todas entidades interessadas, para facilitar o acesso do cidadão às normas da Constituição Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa. (05/04/1.990).

Pedro Delfino Duarte - Presidente, Alvarino Zanelli - 1º Secretário, Milton Damaceno Rosa-2º Secretário, Wadson Cássio Jayme - Relator Geral, João Leôncio Figueiredo Filho, Genésio Moreira de Melo, Ivan Ferreira da Cruz, Inácio Moreira de Melo, Pedro Araújo da Silva, Amércia Maria de Sá Basílio e Jonas Aragão Martins.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Emenda n.º 01/94
1.994

De 13 de dezembro de

“Introduz modificações nos artigos 22, 36 e 96 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis:

Art. 1º - O parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“...§ 3º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última sessão do segundo ano de cada legislatura, com posse automática a partir do dia primeiro de janeiro do terceiro ano legislativo”.

Art. 2º - São suprimidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis.

Art. 3º - Altera a redação do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“...Art. 96 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, enquanto durar o mandato, estarão impedidos de firmar ou manter contrato com o município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal”.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação.

Pirenópolis, 13 de dezembro de 1.994.

Jonas Aragão Martins, Presidente
Maria das Graças Carvalho Leite, 1ª Secretária

Emenda n.º 02/95.

De 25 de outubro de 1.995

“Exclui a alínea B do inciso X do art. 35, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 51 e dá outras providências”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica revogada a alínea B do inciso X do art. 35, que diz: **“decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal.”**, reordenando a alínea C para B.

Art. 2º - O Parágrafo Segundo do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.”

Art. 3º - Incluir o Inciso I ao Parágrafo Segundo artigo 51, no seguinte teor:

“I – A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.”

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação.

Pirenópolis, 25 de outubro de 1.995.

Maria das Graças Carvalho Leite, Presidente
Clarimundo Gonçalves de Rezende, 1º Secretário

Emenda n.º 03/96.

De 07 de maio de 1.996

Modifica o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e art. 67, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis. (07/05/1996)

Maria das Graças Carvalho Leite, Presidente
Clarimundo Gonçalves de Rezende, 1º Secretário

Emenda n.º 04/96.
1.996

De 22 de novembro de

“Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis e sua emenda n.º 01/94 e dá outras providências”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica alterado o art. 23 da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º - Fica também alterado o art. 1º da Emenda n.º 01/94, de 13 de dezembro de 1.994, que passa a vigorar, em seu § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º - A eleição da Mesa para os anos seguintes far-se-á na última sessão de cada ano, com posse automática dos eleitos a partir do dia primeiro de janeiro seguinte.”

Art. 3º - Fica excluída desta normatização a nova cidade de Vila Propício, a qual estabelecerá sistema próprio na sua Lei Orgânica.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis. (22/11/1996)

Maria das Graças Carvalho Leite, Presidente
Clarimundo Gonçalves de Rezende, 1º Secretário.

“Dá nova redação ao § 3º, do art. 22, art. 23 e § 1º do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 3º, do artigo 22 da Lei Orgânica do Município alterado pela Emenda nº 01/94, e Emenda nº 04/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22...

§ 1º...

§2º...

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara para os anos seguintes far-se-á no dia 1º de janeiro às 09:00 horas, pelo presidente do ano anterior, com posse automática dos eleitos”.

Art. 2º - OArt. 23, da Lei Orgânica do Município, alterado pelo artigo 1º, da Emenda nº 04/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, por mais uma única vez”.

Art. 3º - O § 1º do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art, 60:...

§ 1º - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstos no art. 14 da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, permitida uma reeleição”.

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três (15/12/03).

Mozarto Dias Machado
Presidente.

Elias Aguis Ramos
1º Secretário.

Adriano de Sá
Vice – Presidente

Milton Damaceno Rosa
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/ 04 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI, DO ARTIGO 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O Inciso VI, do Artigo 35, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - . . .

I - . . .
II - . . .
III - . . .
IV - . . .
V - . . .

VI - Fixar a remuneração dos Agentes Políticos do Município, em cada legislatura para a subsequente, assegurando-se a parcela alusiva a 13º Salários nas mesmas condições dos demais servidores do Município.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirenópolis, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de dois mil e quatro (2004).

Mozarto Dias Machado
Presidente
Ana Abadia Feliciano Triers
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/ 05.

DE 21 DE 03 DE 2005.

“ALTERA REDAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 103 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica alterada a redação do Inciso I, do Artigo 103, da Lei Orgânica do Município, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 103 – ...

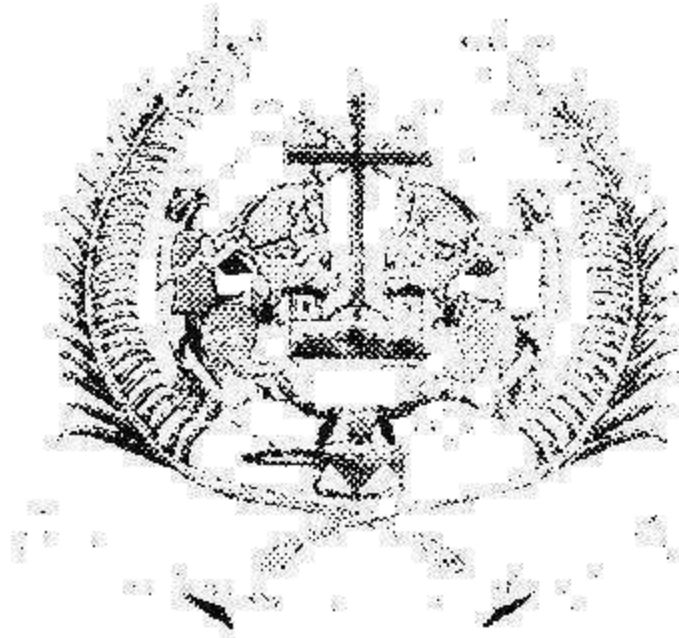
I – Quanto aos imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação, permuta e na alienação para legitimar a posse de mais de 10 (dez) anos em áreas dominiais ou institucionais, sempre preservado o interesse público.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,
aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e cinco. 21/ 03/ 2005.

ROGÉRIO ABREU FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

CLÁUDIO BERNARDO MACHADO PINTO
Secretário de Administração e Governo



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/ 11.

DE 24 DE 08 DE 2011.

“ACRESCENTA O INCISO I AO § 2º, DO ARTIGO 14, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS faz saber que a Câmara aprova e ela promulgará a seguinte Emenda à Lei Orgânica:


Art. 1º - Ao § 2º, do Artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, será acrescentado o Inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal e Artigo 67, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual:”

“I – A Câmara Municipal de Pirenópolis será composta de 11 (onze) vereadores, observado o limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, considerando a população atual do Município, que está entre 15.000 (quinze mil) e 30.000 (trinta mil) habitantes.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze (24/08/2011).


GETULIO VEIGA JUNIOR
PRESIDENTE


JOVELINO MOREIRA DE MELO
1º SECRETÁRIO



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Pirenópolis

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 010/2018

“ALTERA AS REDAÇÕES DOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 15; ARTS. 22, PARÁGRAFO 1º, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 13, parágrafo único; artigos 15; artigos 22, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município de Pirenópolis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13 (...)

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo.


Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

Art. 22 (...)

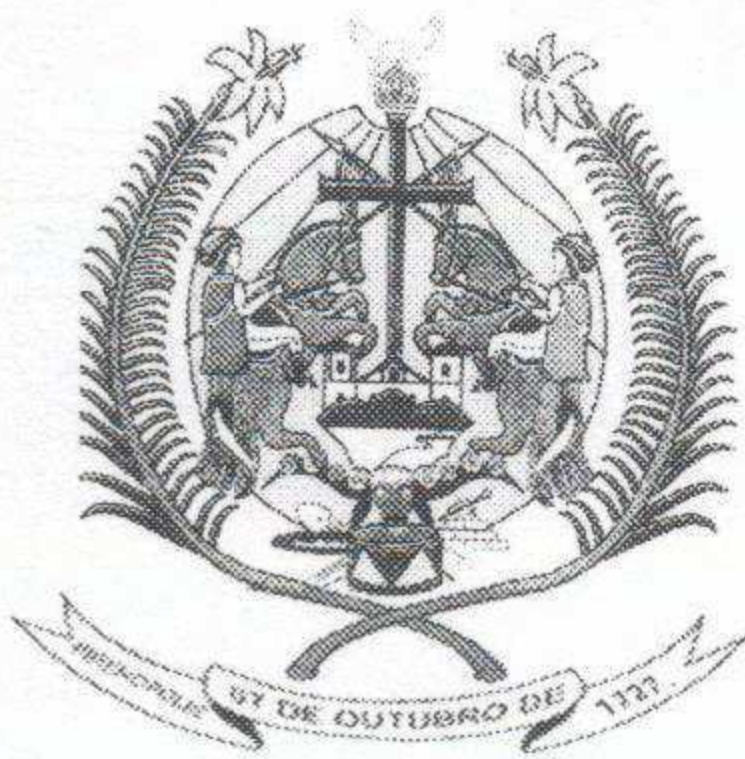
§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento regulamentar, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica de Pirenópolis entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, (13/12/2018).


André Luiz Borges Pio
Presidente


Marcelo Louredo da Cunha
1º Secretário



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/12 DE 25 DE JUNHO 2012.

“Acrescenta à Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de Pirenópolis”.

A Mesa da Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara aprova e promulga o seguinte;

Art. 1º - Fica acrescido inciso IV, ao parágrafo único do art. 76 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

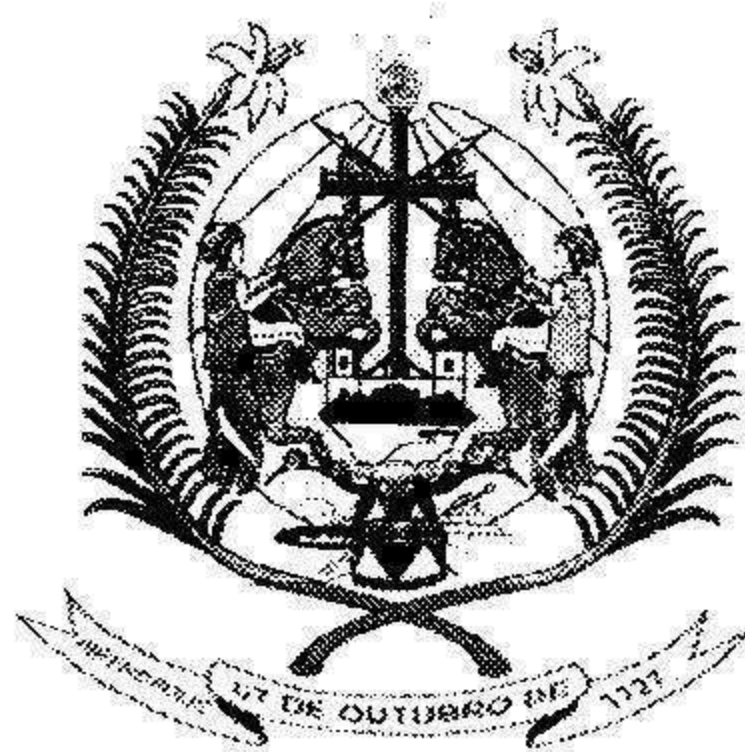
Art. 76...

IV- Não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010.

Art. 2º- Fica acrescido os §§ 1º, 2º e 3º ao parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 78....

§1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do *caput* deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

§ 2º Os Secretários Municipais, Diretores e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição anualmente até 31 de janeiro.

§3º Aplicam-se as disposições contidas no §1º às pessoas que vierem a substituírem os Secretários Municipais, Diretores ou Subprefeitos, em seus afastamentos temporários”.

Art. 3º Ficam acrescentados os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 80, com a seguinte redação:

Art. 80....

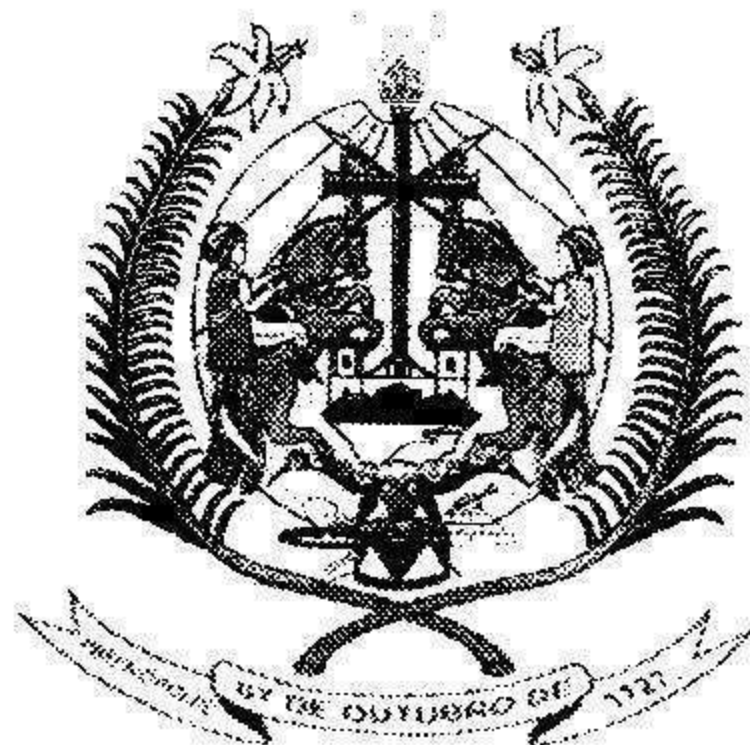
§7º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidades, previstas na lei complementar nº 135 de 04 de junho de 2010.

§8º Para fins da aplicação das disposições contidas no §7º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§9º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do §7º, bem como ratificar esta condição anualmente até 31 de janeiro.

§10 No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 7º, será feita no momento da posse ou admissão.

§11- Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 7º, 9º e 10 aos órgãos da administração direta, inclusive à Câmara Municipal.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Pirenópolis

Art. 4º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, Diretores e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data e a sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e doze. (25/06/2012).

Benedito A. Silva
BENEDITO APARECIDO DA SILVA

PRESIDENTE

Jovelino Moreira de Melo
JOVELINO MOREIRA DE MELO

1º SECRETÁRIO